

Despacho do Ministro da  
Justiça Nelson Jobim em  
09-07-96 sobre contestações  
(Decreto 1775)

DOU Sec 1  
10-07-96 12.000  
TE D 99013

Nº 42 - Ref.: Área Indígena de TREMEMBÉ DE ALMOFALA/CE. Processos nºs 08620.0838/96 e 08620.0836/96.

1. PEDRO ALVES DA COSTA e outros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de TREMEMBÉ DE ALMOFALA, com 4.900 ha., situada no Estado do Ceará, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Os títulos dominiais apresentados pelos contestantes e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não tem força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, mormente em face dos elementos probatórios acerca da ocupação indígena da área em tela ao tempo do advento da Constituição de 1934.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às

comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelo contestante, evidenciaram que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Jarará, que somente não conseguiram exercer sobre elas a posse plena e continuada por força de turbações e esbulhos, atos sem qualquer legitimidade jurídica.

Índios  
Tremembé

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de TREMEMBÉ DE ALMOFALA, com 4.900 ha., sita no Estado do Ceará, e assino ao interessado o prazo de 120 dias para se habilitar a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

*[Faint handwritten notes and stamps at the bottom of the page]*